

Data de aprovação: ____/____/____

ALIENAÇÃO PARENTAL E A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO PENAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO BRASIL

Jane Diane Gomes da Silva¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O trabalho aborda a alienação parental e a ausência de legislação penal no Brasil, destacando as consequências dessa lacuna. A alienação parental ocorre quando um dos genitores manipula psicologicamente a criança para afastá-la do outro genitor, gerando danos emocionais significativos, como ansiedade, depressão e problemas de relacionamento.

A Lei nº 12.318/2010 define alienação parental e prevê medidas civis, como advertência e acompanhamento psicológico, mas não inclui punições penais. Essa ausência cria um vácuo jurídico, dificultando a proteção efetiva das crianças e permitindo a impunidade do alienador. O trabalho defende que a criminalização dessa prática seria um passo necessário para garantir uma resposta mais eficaz no combate a esse abuso emocional.

A comparação com a legislação argentina, que criminaliza a alienação parental, demonstra que a aplicação de penas, como a prisão, pode ter um efeito dissuasório. No Brasil, a criminalização dessa prática daria às autoridades ferramentas mais contundentes para proteger os direitos das crianças e dos genitores alienados.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: janediane@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: Sandresson.menezes@unirn.edu.br

Conclui-se que a alienação parental exige uma abordagem jurídica mais robusta, e a criação de uma legislação penal específica seria essencial para garantir uma proteção mais efetiva contra os danos emocionais causados por essa prática, promovendo justiça e prevenindo abusos no ambiente familiar.

Palavras-chave: Alienação Parental, Legislação Penal, Abuso Emocional.

PARENTAL ALIENATION AND THE LACK OF LEGISLATION IN THE CRIMINAL FIELD AND ITS CONSEQUENCES IN BRAZIL

ABSTRACT

The work addresses parental alienation and the absence of criminal legislation in Brazil, highlighting the consequences of this gap. Parental alienation occurs when one parent psychologically manipulates the child to distance them from the other parent, causing significant emotional harm, such as anxiety, depression, and relationship issues.

Law No. 12.318/2010 defines parental alienation and provides for civil measures such as warnings and psychological counseling, but it does not include criminal penalties. This absence creates a legal vacuum, making it difficult to effectively protect children and allowing the alienating parent to go unpunished. The work argues that criminalizing this practice would be a necessary step to ensure a more effective response in combating this emotional abuse.

A comparison with Argentine legislation, which criminalizes parental alienation, demonstrates that the application of penalties, such as imprisonment, can have a deterrent effect. In Brazil, the criminalization of this practice would provide authorities with stronger tools to protect the rights of children and alienated parents.

In conclusion, parental alienation requires a more robust legal approach, and the creation of specific criminal legislation would be essential to ensure more effective protection against the emotional harm caused by this practice, promoting justice and preventing abuse in the family environment.

Keywords: Parental Alienation, Criminal Legislation, Emotional Abuse.

1 INTRODUÇÃO

No direito penal brasileiro, apenas condutas tipificadas como crime na lei podem ser punidas, conforme o princípio da legalidade. Nesse sentido, nota-se que ao abordamos sobre alienação parental, vimos um assunto relevante, uma vez que sempre está presente nas discursões jurídicas, porém que ainda há muita ausência de legislação específica em outro âmbito, no caso, o penal brasileiro.

Em síntese, a alienação parental é a manipulação psicológica de crianças e adolescentes por um dos seus genitores, para prejudicar laços afetivos com o outro genitor, e por mais que exista uma lei tratando ligeiramente sobre, a 12.318 de 2010, nota-se que nesses 14 (quatorze) anos de vigor, ainda há muitas lacunas para serem discutidas e acrescidas, em especial, a ausência de hipóteses punitivas, como veremos no decorrer do trabalho e os resultados de sua falta.

Destaca-se que o debate sobre essa pauta é fundamental, uma vez a ausência, apesar da sua gravidade, aqui no Brasil gera cada vez ações negativas, até mesmo representa uma impunidade ao infrator. Nesse sentido, a alienação parental, apesar de reconhecida e amplamente discutida no âmbito do direito de família, ainda carece de uma abordagem robusta e específica no direito penal brasileiro.

Outrossim, a Lei nº 12.318/2010, dispõe sobre a alienação parental, traz definições e medidas para proteger os direitos dos menores e do genitor alienado, mas não prevê sanções penais para os atos de alienação. Esta ausência de tipificação penal cria um vácuo jurídico que pode comprometer a efetividade das medidas protetivas e sancionatórias previstas na legislação civil.

Ademais, a ausência de uma legislação penal específica que aborde a alienação parental deixa um espaço de impunidade para os genitores que praticam tal ato, o que pode agravar o sofrimento das vítimas, tanto crianças quanto o genitor alienado. Além de gerar um sentimento de injustiça e desamparo na sociedade, ao ver que atos tão graves não recebem a devida punição.

Vale ressaltar que a ausência dessas medidas que venham a desencorajar repercutem diretamente na relação entre o genitor alienado e a criança pode ser devastador e irreparável. Portanto, é crucial que o ordenamento jurídico penal evolua para incluir disposições claras e específicas que abordem a alienação parental, sendo uma forma de abuso emocional, proporcionando um mecanismo legal mais eficaz para combater essa prática.

Logo, o debate para que ocorra a implementação de uma legislação penal que tipifique a alienação parental como crime poderia ter um efeito dissuasório, desencorajando os genitores de praticarem tais atos. Além disso, proporcionaria às autoridades judiciais e de proteção à infância ferramentas mais contundentes para lidar com casos de alienação parental, garantindo que os direitos das crianças e dos genitores sejam protegidos de maneira mais efetiva.

Outro ponto relevante é a necessidade de uma maior conscientização e capacitação dos profissionais envolvidos no sistema de justiça e na proteção dos direitos das crianças. Juízes, promotores, advogados e assistentes sociais precisam estar devidamente preparados para identificar e lidar com casos de alienação parental, garantindo que as medidas adequadas sejam tomadas para proteger os interesses das crianças.

A alienação parental, por seu caráter insidioso e suas consequências devastadoras, demanda uma resposta jurídica robusta e abrangente. A ausência de uma legislação penal específica sobre o tema deixa uma lacuna significativa na proteção dos direitos das crianças e dos genitores alienados. Portanto, a discussão sobre a criminalização da alienação parental é não apenas relevante, mas urgente, para que se possa garantir um sistema jurídico mais justo e protetivo para todos os envolvidos.

Compreendendo a relevância da alienação parental no contexto das relações familiares e suas implicações jurídicas, bem como a necessidade de uma constante atualização e domínio sobre a ausência de regulamentação penal desse fenômeno, o presente trabalho tem por objetivo analisar e refletir sobre os impactos e as consequências dessa lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o presente estudo é de natureza qualitativa, com um enfoque descritivo e exploratório, desenvolvido por meio de análise documental. A pesquisa qualitativa busca compreender os significados e interpretações atribuídos pelos indivíduos em suas interações sociais, focando nas relações humanas em contextos específicos, o que a torna historicamente situada (MINAYO, 2009). Nesse contexto, a pesquisa qualitativa se organiza em três etapas fundamentais: i. fase exploratória; ii. trabalho de campo; e iii. análise e interpretação do material empírico coletado (MINAYO, 2009).

Outrossim, a análise documental consiste em uma metodologia que utiliza diferentes tipos de documentos como base para a pesquisa, sejam eles de caráter

público, privado ou pessoal. O processo inicia-se com uma avaliação inicial, onde o pesquisador considera o contexto em que o documento foi produzido, os responsáveis por sua elaboração, a confiabilidade da fonte e o conteúdo abordado. Após essa etapa, procede-se à análise detalhada do conjunto de documentos selecionados, formando um corpus documental que servirá como base para uma síntese final dos dados.

Finalmente, na capítulo 2, será abordado o conceito de Alienação parental, e ainda nesta seção, vamos abordar as consequências psicológicas para a criança vítima desta ação, enquanto o item 3, vamos analisar a legislação brasileira acerca da alienação parental, abordando em subtópicos a lei 12.318/2010 e comparando as legislações de outros países da América Latina que criminalizam a alienação parental, já no item 4, vamos falar sobre as consequências da ausência de legislação penal acerca do tema no Brasil, no 5, abordar sobre os aspectos comuns para a responsabilidade jurídico penal do alienador, para encerrar, no item 6, apresentar as conclusões.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno que envolve a manipulação psicológica de uma criança por um dos genitores, com o objetivo de afastá-la do outro genitor. Esse comportamento pode incluir a criação de falsas memórias, a difamação constante do outro genitor e a limitação do contato entre a criança e o genitor alienado. A alienação parental é reconhecida como uma forma de abuso emocional, pois interfere diretamente no desenvolvimento psicológico e emocional da criança (Porto, 2023).

Esse artigo apresentará os principais tópicos a respeito da alienação parental e suas consequências jurídicas, de modo que venha a questionar a ausência de legislação penal para tal ato.

2.1 CONCEITO

O conceito de alienação parental foi amplamente discutido e definido pelo psiquiatra americano Richard Gardner em 1985, que introduziu o termo “Síndrome da

Alienação Parental” (SAP). Gardner descreveu a SAP como um distúrbio que surge no contexto de disputas de custódia, onde um dos genitores, através de um processo de doutrinação, leva a criança a rejeitar o outro genitor sem justificativa válida. (Santos, 2024)

Ainda conforme Santos (2024), esse processo de alienação pode resultar em consequências graves e duradouras para a criança, incluindo problemas de identidade, dificuldades de relacionamento e transtornos emocionais.

Essa conceituação inclui situações em que um dos pais, agindo com descuido ou falta de prudência, mesmo sem uma intenção clara, acaba envolvendo os filhos em suas frustrações, compartilhando com eles os conflitos vividos no relacionamento. Isso acontece porque o impacto negativo na criança ocorre independentemente da vontade consciente do alienador. Segundo Jussara Meirelles (2009), quando um dos pais manipula o filho para que este rejeite o outro, aos poucos, essa visão distorcida da realidade pode se enraizar de forma tão profunda que, mesmo em desvantagem, o alvo do ódio se torna incapaz de reverter a situação.

Na visão de Neves (2021), em contexto familiar, a alienação parental geralmente ocorre após a separação ou divórcio dos pais, quando a guarda da criança é disputada. O genitor alienante utiliza a criança como um instrumento de vingança contra o ex-cônjuge, implantando nela sentimentos de medo, desconfiança e ódio em relação ao outro genitor. Esse comportamento pode incluir desde pequenas punições sutis até acusações graves de maus-tratos ou abuso sexual.

Conclui Neves (2021) que as consequências psicológicas para a criança são profundas e variadas, pois as crianças alienada podem desenvolver sentimento de culpa, ansiedade, depressão e baixa autoestima. A manipulação constante pode levar a uma crise de lealdade, onde a criança sente que deve escolher entre um dos pais, o que gera um enorme estresse emocional. Além disso, a alienação parental pode comprometer o desenvolvimento de vínculos afetivos saudáveis, resultando em dificuldades de relacionamento na vida adulta.

A alienação parental também pode afetar a percepção da criança sobre si mesma e sobre o mundo ao seu redor. A criança pode internalizar as mensagens negativas do genitor alienante, acreditando que o outro genitor é perigoso ou não a ama. Isso pode levar a uma visão distorcida da realidade e a problemas de confiança e segurança emocional (Monte, 2022).

Em síntese, Porto (2023) conclui que o principal objetivo da alienação parental

é induzir a criança ou o adolescente a se afastar de um dos genitores. Além disso, esses atos violam o direito fundamental à convivência familiar, configurando abuso moral. Isso ocorre quando o guardião manipula a criança para que ela desenvolva um sentimento de rejeição em relação ao genitor que não possui a guarda, dificultando a relação entre eles e prejudicando o exercício da autoridade parental.

Em nosso ordenamento jurídico, há a previsibilidade da lei Lei nº 12.318/10, que visa a proteção de crianças e adolescentes, no âmbito civil. E em seu art. 2, conceitua alienação parental da seguinte forma:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, se entende que alienação é uma lavagem cerebral que é feita na crianças e adolescentes, de modo que venha a refletir negativamente em seu desenvolvimento em relação ao outro genitor, tal fato traz consequências, como as quais veremos a seguir.

2.2 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA A CRIANÇA

No contexto familiar, a alienação parental surge frequentemente em situações de separação ou disputa de guarda, onde um dos genitores, ou até mesmo familiares, utilizam a criança como instrumento de vingança contra o outro genitor. Essa prática não apenas prejudica o vínculo familiar, mas também impacta gravemente o desenvolvimento emocional da criança, que pode vir a apresentar sentimento de culpa, confusão e ansiedade (Siqueira, 2019).

Ainda conforme Siqueira (2019), as consequências psicológicas são vastas e duradouras, pois as desenvolvem problemas comportamentais, distúrbios de apego, e dificuldades em confiar em figuras de autoridade ou estabelecer relacionamentos saudáveis na vida adulta.

Além disso, segundo Neves (2021) crianças alienadas frequentemente apresentam sintomas de depressão, ansiedade, e em alguns casos, tendências

suicidas. O impacto dessas práticas é muitas vezes irreversível, resultando em danos emocionais profundos.

Ademais, o psicológico da criança, na maioria das vezes, está passando pela experiência da separação dos pais, logo, a separação conjugal desses reflete no desenvolvimento emocional da criança, e a partir do momento que há um abuso com a alienação, resultará em um quadro depressivo e de ansiedade sobre aquele infante (Soares, 2013).

Segundo Nascimento (2017), a alienação parental pode levar a problemas psicológicos comportamentais na criança, como ansiedade, depressão, dificuldades de relacionamento e baixa autoestima. Além disso, destaca-se que a alienação parental pode prejudicar o desenvolvimento emocional da criança e comprometer a sua capacidade de estabelecer relações saudáveis no futuro.

Dito isso, a Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, foi fundamental para assegurar a proteção das crianças e a preservação dos laços familiares, embora seja necessária uma previsibilidade no âmbito penal, de forma que venha a frear ações abusivas de genitores. (Refosco e Fernandes, 2018)

Outrossim, ainda conforme Refosco e Fernandes (2018), a ausência de uma norma penal específica sobre alienação parental gera uma ar de impunibilidade, logo não existindo um meio de prevenção e combate a esse problema.

Por fim, a Lei de Alienação Parental foi um avanço significativo na proteção dos direitos da criança, ao prevenir a violência psicológica praticada por um dos pais ou terceiros, no entanto ainda é necessário uma discussão mais profunda no âmbito penal, diante das peculiaridades em certos casos.

Diante disso, é essencial realizar uma análise aprofundada da legislação brasileira sobre alienação parental, com o objetivo de, de forma integrada, buscar no âmbito penal medidas protetivas adequadas. A criação de uma legislação penal específica para punir essa prática é fundamental para assegurar o bem-estar psicológico e emocional da criança, como será abordado a seguir.

3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

A legislação brasileira aborda a alienação parental por meio da Lei nº 12.318/2010, que define e estabelece medidas para combater essa prática. A lei considera alienação parental qualquer interferência na formação psicológica da

criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de repudiar o genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Prevê uma série de medidas para proteger os direitos da criança e do genitor alienado, incluindo a advertência ao alienador, a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, a aplicação de multa, a determinação de acompanhamento psicológico e a alteração da guarda. No entanto, a lei não prevê sanções penais específicas para os atos de alienação parental, o que cria um vácuo jurídico e pode comprometer a efetividade das medidas protetivas.

Segundo Artico (2017), a ausência de uma legislação penal específica sobre alienação parental deixa um espaço de impunidade para os genitores que praticam tal ato. Isso pode agravar o sofrimento das vítimas e gerar um sentimento de injustiça na sociedade. A criminalização da alienação parental poderia ter um efeito dissuasório, desencorajando os genitores de praticarem tais atos e proporcionando às autoridades judiciais ferramentas mais contundentes para lidar com esses casos.

Além disso, ainda segundo Artico (2017), é fundamental que haja uma maior conscientização e capacitação dos profissionais envolvidos no sistema de justiça e na proteção dos direitos das crianças. Juízes, promotores, advogados e assistentes sociais precisam estar preparados para identificar e lidar com casos de alienação parental, garantindo que as medidas adequadas sejam tomadas para proteger os interesses das crianças.

A alienação parental, por seu caráter insidioso e suas consequências devastadoras, demanda uma resposta jurídica robusta e abrangente, dessa forma a discussão sobre a criminalização da alienação parental é urgente para garantir um sistema jurídico mais justo e protetivo para todos os envolvidos.

3.1 EXAME DA LEI Nº 12.318/2010, QUE TRATA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Nesse sentido, é fundamental uma análise sobre a Lei de nº 12.318/2010, que trouxe diretrizes sobre a alienação Parental para identificar e prevenir a interferência psicológica e emocional de um dos genitores sobre a criança ou adolescente, com o objetivo de afastá-los do outro genitor.

Embora essa lei tenha sido resposta às crescentes disputas familiares no Brasil, frequentemente marcadas por ações que prejudicam o vínculo afetivo entre pais e filhos, ainda requer uma ampliação, levando para a seara penal, diante dos abuso moral e psicológico contra a criança ou adolescente.

A Lei de alienação parental, em síntese, define que alienação parental é qualquer ato que interfira na formação psicológica da criança para prejudicar o relacionamento com o outro genitor. Ela traz um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar a alienação, como a realização de campanhas de desqualificação, o bloqueio de visitas ou o impedimento de convivência. (Brasil, 2010)

Ademais, a legislação trouxe exemplos claros, e deixou espaço para que o magistrado considere outros atos não previstos explicitamente na lei. No entanto, não considerou como crime, logo, deixando um vácuo sobre tal abuso.

Outrossim, a Lei 12.318/2010, algumas das principais inovações da lei foi a introdução de mecanismos para proteger a criança, como a tramitação prioritária de ações judiciais que envolvam alienação parental e a possibilidade de se determinar medidas provisórias para garantir a convivência entre a criança e o genitor afastado. (Brasil, 2010)

Além disso, a lei prevê a realização de perícias psicológicas ou biopsicossociais para diagnosticar casos de alienação parental, garantindo uma abordagem técnica e multidisciplinar para a questão. (Brasil, 2010)

E quanto as penalidades, se nota que a lei abordou tão somente no âmbito civil, quais sejam, a ampliação do regime de convivência familiar a favor do genitor alienado, a imposição de multa, a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão, e, nos casos mais graves, a suspensão da autoridade parental do alienador. (Brasil, 2010)

Logo, podemos concluir que tais medidas são buscaram preservar a integridade psicológica da criança e garantir o direito à convivência familiar, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, mas não buscou quaisquer advertências na esfera criminal, razão pela qual influência na manutenção desse tipo de comportamento.

Conforme Artico (2017), apesar de seus avanços, a legislação brasileira tem sido criticada por não incluir a criminalização da alienação parental, uma proposta que já foi discutida no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 4488/2016, que visava tornar a alienação parental um crime passível de detenção, não avançou, deixando um

espaço para discussões sobre a efetividade das punições previstas na lei atual.

Além disso, comparada com legislações de outros países, a Lei 12.318/2010 ainda apresenta algumas lacunas. Na Argentina, por exemplo, a alienação parental é punida com pena de prisão, o que demonstra uma abordagem mais rigorosa. Outros países da América Latina também possuem legislações que preveem medidas punitivas mais severas, como a detenção em casos de mudança de domicílio não autorizada, o que prejudica o contato entre a criança e o outro genitor.

Apesar das críticas, a Lei 12.318/2010 representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer e combater a alienação parental. Ela reforça o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dá ferramentas para que o Judiciário atue de forma preventiva e corretiva nos casos de alienação.

Entretanto, é importante destacar que a efetividade da lei depende da aplicação rigorosa pelo Judiciário e do uso de perícias técnicas bem fundamentadas. Sem essas ferramentas, a alienação parental pode passar despercebida ou ser mal interpretada, prejudicando tanto a criança quanto os genitores envolvidos.

Por fim, há um debate constante sobre a necessidade de aprimorar a legislação, especialmente no que se refere à criminalização da alienação parental. A sociedade e o legislador brasileiro estão cada vez mais atentos aos impactos psicológicos dessa prática, e há uma expectativa de que futuras alterações na lei possam trazer penas mais rigorosas, alinhadas às legislações internacionais, e uma maior proteção às crianças e adolescentes que são vítimas desse tipo de abuso.

3.2 COMPARAÇÃO COM LEGISLAÇÕES DE OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA QUE CRIMINALIZAM A ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao analisar o tratamento jurídico da alienação parental em uma perspectiva comparada, percebe-se que diversos países adotam abordagens diferenciadas, algumas das quais incluem a criminalização dessa prática. Embora o Brasil tenha avançado com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que reconhece e trata da alienação parental no âmbito civil, ainda não houve a inclusão dessa conduta como crime no Código Penal, o que contrasta com as legislações de alguns outros países.

Nesse sentido, vamos analisar algumas legislações acerca da Alienação

Parental, em especial a alguns países da América Latina. A iniciar pela legislação Argentina, sancionada em 1993, a Lei Penal 24.270, que já em seu primeiro artigo prisão ao pai ou terceiro que impedir a relação do outro genitor com o filho.

Será reprimido com prisão de um mês a um ano o pai ou terceiro que, ilegalmente, impedir ou obstruir o contato de menores de idade com seus pais com os quais não convivam. Se se tratar de um menor de dez anos ou de incapacitado, a pena será de seis meses a três anos de prisão. (Argentina, Ley 24.270. Tradução feito pela Google Tradutor).

Assim, o referido artigo estabelece a pena de prisão de um mês a um ano para o pai ou terceiro que, de forma ilegal, impedir ou obstruir o contato de menores com o genitor com quem não convivam. Além disso, o artigo prevê um aumento da pena quando o impedimento ou obstrução ocorrer em relação a uma criança menor de 10 anos.

Logo, tal medida reflete de modo que faça com o infrator repense seus atos antes de cometer, pois tem o risco da perda da sua liberdade. Nesse mesmo sentido, no segundo artigo da referida lei, impõe outras regras aquele que atrapalha a relação do filho com o outro genitor.

Dispõe o art. 2º da seguinte forma:

Nas mesmas penas, incorrerá o pai ou terceiro que para impedir o contato do menor com seu pai com o qual não convive, mudar de domicílio sem autorização judicial. Se com a mesma finalidade mudar para o exterior, sem autorização judicial ou excedendo os limites dessa autorização, as penas de prisão serão elevadas ao dobro do mínimo e a metade do máximo. (Argentina, Ley 24.270. Tradução feito pela Google Tradutor).

Ou seja, penaliza o pai ou terceiro que alterar o domicílio sem autorização judicial, de modo a impedir o convívio com o genitor com quem a criança não reside. A pena é aumentada caso essa mudança ocorra para o exterior ou ultrapasse os limites da autorização judicial concedida para a alteração de domicílio

Tais medidas, de cunho penal, aplicam possibilidades de pena privativa de liberdade ao alienador, considerando a alienação parental como um crime. Na visão de Artico (2017), com a aplicações de sanções penais, o objetivo não será tão somente salvaguardar o interesse da criança, mas principalmente punir o comportamento ilícito

do genitor maltratante, e se observamos os artigos da lei argentina, conclui-se que o legislador buscou justamente punir, e indiretamente proteger as crianças vítimas.

Enquanto que no Brasil, há a punição em caráter indenizatório, ou seja, vindo a pagar a vítima uma indenização, conforme Coutinho (2020), a indenização possui um caráter pedagógico e preventivo, de modo que venha a punir, bem como inibe o lesante a repetir a prática do ato ilícito.

4 CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PENAL

A falta de uma legislação penal específica que aborde a alienação parental no Brasil gera diversas consequências prejudiciais tanto para o menor quanto para o genitor alienado, que são as principais vítimas dessas práticas. (Torres *et. al.*, 2023) Embora a Lei nº 12.318/2010 preveja mecanismos cíveis para coibir tais condutas, como a regulamentação de visitas e a reversão da guarda, ela não contempla sanções penais que possam inibir de forma mais efetiva as práticas alienadoras. Essa lacuna legislativa reflete os limites do ordenamento jurídico brasileiro, que ainda não reconhece a alienação parental como um crime, o que compromete a proteção integral dos envolvidos. (Torres *et. al.*, 2023)

A ausência de uma resposta penal robusta implica em uma proteção insuficiente, especialmente para o menor, que muitas vezes é exposto a abusos emocionais graves. A alienação parental pode prejudicar o desenvolvimento psicológico da criança, afetando sua autoestima, suas habilidades de socialização e até mesmo sua formação de identidade. Estudos indicam que crianças submetidas a esse tipo de manipulação emocional frequentemente desenvolvem transtornos de ansiedade e outras dificuldades psicológicas duradouras (Refosco e Fernandes, 2018).

Por outro lado, o genitor alienado também sofre danos significativos, tendo seu direito de convivência familiar arbitrariamente negado. A alienação parental pode ser considerada uma forma de violência psicológica, visto que fere o direito ao convívio familiar saudável garantido tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, devido à falta de tipificação penal, esses genitores enfrentam enormes dificuldades para obter reparação ou proteção efetiva contra a conduta alienadora.

Além disso, conforme Rodrigues (2011) ausência de uma penalidade mais severa gera um ambiente de impunidade, permitindo que o alienador continue suas práticas sem temer consequências legais mais rigorosas. Isso agrava o sofrimento tanto da criança quanto do genitor alienado, tornando o processo judicial ainda mais longo e desgastante. Sem uma legislação penal específica, os tribunais permanecem limitados a medidas cíveis, que muitas vezes se mostram ineficazes para cessar a prática alienadora e restaurar os vínculos familiares.

Diante desse cenário, é evidente que uma abordagem mais rigorosa, com a criminalização da alienação parental, poderia ser um meio eficaz de desincentivar o comportamento abusivo. Além disso, a tipificação penal proporcionaria um mecanismo mais robusto para proteger tanto o menor quanto o genitor alienado, assegurando que as decisões judiciais sejam cumpridas de forma mais célere e eficaz. (Montezuma, 2017).

Nesse sentido, uma reforma legislativa seria essencial para garantir uma tutela mais abrangente dos direitos das crianças e dos genitores, promovendo um ambiente familiar mais justo e saudável.

5 DOS ASPECTOS COMUNS PARA A RESPONSABILIDADE JURÍDICO PENAL DO ALIENADOR

Outrossim, no Brasil, conforme Silva (2020) a alienação parental ainda é tratada predominantemente na esfera civil, conforme previsto pela Lei nº 12.318/2010. Entretanto, a ausência de uma legislação penal específica para coibir essa prática gera lacunas na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, assim como dos genitores alienados.

Embora o ordenamento jurídico preveja sanções civis, como alteração da guarda ou regulamentação das visitas, há um crescente debate sobre a necessidade de responsabilizar penalmente o alienador, especialmente em casos em que há prejuízos graves as vítimas.

Ainda segundo Silva (2020) a análise da intenção do alienador é um elemento essencial na configuração da responsabilidade penal. Quando o alienador age de forma deliberada para prejudicar a relação entre o menor e o outro genitor, caracteriza-se um maior prejuízo a vítima, que deveria ensejar uma punição mais severa. Por

outro lado, situações em que o alienador age de forma negligente ou imprudente, sem a intenção direta de causar dano, poderiam configurar culpa.

Ainda assim, as consequências para o menor podem ser devastadoras, independentemente da intenção do alienador. Logo, uma legislação penal que viesse até mesmo a diferenciar condutas de dolo e culpa, poderia ajudar a distinguir esses graus de responsabilidade, tornando o processo mais justo e eficaz.

Além do mais, a alienação parental resulta em danos emocionais profundos e duradouros tanto para o menor quanto para o genitor alienado. Embora esses danos sejam frequentemente invisíveis, eles podem se manifestar em problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e dificuldades de socialização (Modesto, 2021).

A falta de um reconhecimento penal da alienação parental impede que o sistema de justiça responsabilize o alienador de maneira adequada. A responsabilização penal poderia, nesse contexto, funcionar como um desestímulo às práticas alienadoras e assegurar a proteção integral do menor, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Artico, 2017).

E além disso, a alienação parental pode ser interpretada como uma violação dos direitos humanos da criança, em especial o direito à convivência familiar garantido por tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Conforme Silva (2021) a ruptura forçada do vínculo entre a criança e um de seus genitores, por meio de manipulação emocional, atenta contra o direito ao desenvolvimento saudável. Por isso, a responsabilização penal do alienador poderia ser vista como uma medida necessária para garantir que tais direitos sejam respeitados e que as crianças não sejam usadas como instrumentos de disputa entre os pais. (Silva, 2021).

Ademais, na visão de Soares *et. al.* (2013) o direito das famílias é ligado ao direitos humanos:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Nesse sentido, resta claro a necessidade de uma abordagem penal para a alienação parental também permitiria a adoção de medidas cautelares mais eficazes para proteger tanto o menor quanto o genitor alienado. Na visão de Artico (2017), em um contexto em que a alienação parental fosse reconhecida no âmbito penal, poderiam ser adotadas medidas como:

- **Suspensão Temporária de Visitas:** Em casos em que a alienação parental é comprovada, a suspensão temporária das visitas do genitor alienador poderia ser necessária até que se restabeleça um ambiente familiar mais saudável.
- **Acompanhamento Psicológico Obrigatório:** A imposição de acompanhamento psicológico tanto para o menor quanto para o alienador poderia ajudar a mitigar os danos emocionais e prevenir a perpetuação de comportamentos alienadores.
- **Intervenção Judicial Direta:** A designação de assistentes sociais ou psicólogos para monitorar a situação familiar seria uma medida que priorizaria o bem-estar da criança, garantindo que a proteção judicial seja aplicada de forma eficaz.

E em casos mais graves, aplicações de sanções penais. Pois existindo a possibilidade de penalidades como multas ou mesmo detenção, em casos severos, poderia criar um efeito preventivo e educativo sobre os genitores, incentivando uma convivência familiar saudável e protegendo o desenvolvimento emocional da criança. (Melo, 2021) Além de tornar o Judiciário mais assertivo para tratar da alienação parental, impedindo que a impunidade perpetue a prática e cause danos irreversíveis às partes envolvidas.

6 CONCLUSÃO

Atualmente, o Brasil trata a alienação parental como uma questão predominantemente civil, conforme a Lei nº 12.318/2010 (Sousa, 2010). No entanto, as medidas previstas, como alteração de guarda e regulamentação das visitas, têm se mostrado insuficientes para coibir práticas severas de alienação. A falta de uma abordagem mais rigorosa, incluindo a possibilidade de sanções penais, enfraquece a proteção de crianças e adolescentes que sofrem os impactos emocionais da alienação parental (Figueiredo, 2014).

Ao analisar a experiência de outros países, percebe-se que a criminalização da alienação parental tem sido uma tendência em algumas legislações, especialmente na América Latina. Na Argentina, conforme apresentamos, a Lei Penal 24.270, sancionada em 1993, prevê penas de prisão para o genitor ou terceiros que impedirem o contato da criança com o outro genitor, mesmo que de forma indireta, como ao mudar de domicílio sem autorização judicial. A legislação argentina busca, assim, não só proteger o direito da criança ao convívio familiar, mas também punir o comportamento ilícito do alienador, dissuadindo futuras práticas alienadoras.

No contexto brasileiro, a aplicação de medidas penais poderia ser implementada de forma progressiva, conforme Torres *et. al.* (2023), poderia iniciar com advertências e multas, seguidas de penas mais severas em casos de reincidência ou alienação grave. Esse modelo gradual permitiria uma adaptação mais suave do sistema jurídico, evitando penalizações desproporcionais enquanto se garante a proteção do infante. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já reconhece o direito da criança à convivência familiar segura e saudável, o que poderia servir de base para justificar a introdução de sanções penais em casos de alienação parental severa.

Além disso, a inclusão de sanções penais no ordenamento jurídico brasileiro poderia ter um efeito preventivo, educando os genitores sobre as consequências de suas ações e incentivando um comportamento mais saudável e colaborativo. Ao adotar um tratamento penal para casos graves de alienação parental, o Brasil estaria alinhando sua legislação aos avanços observados em outros países, como Argentina, que reconhecem a necessidade de uma intervenção mais enérgica para proteger os direitos fundamentais da criança.

Logo, ao longo deste estudo, evidenciou-se que a alienação parental é uma prática de extrema gravidade, que afeta diretamente o bem-estar emocional e psicológico de crianças e adolescentes. O fenômeno, que envolve a manipulação de menores por um dos genitores para afastá-los do outro, representa uma forma de abuso moral e psicológico, cujas consequências podem ser devastadoras e de longo prazo.

E que Apesar da existência da Lei nº 12.318/2010, que busca proteger os menores no âmbito civil, ainda persiste um vácuo legislativo no que tange à criminalização dessa prática no direito penal brasileiro. E que a criminalização da alienação parental pode atuar como um meio eficaz de dissuasão, desencorajando

comportamentos abusivos dos alienantes. E que a ausência de sanções penais no Brasil, acaba por fomentar um sentimento de impunidade, deixando as vítimas desamparadas e os infratores sem uma punição proporcional à gravidade de seus atos.

Diante disso, é urgente a necessidade de uma reformulação legislativa que contemple a alienação parental como uma conduta passível de sanção penal. A criminalização dessa prática pode fornecer aos operadores do direito, incluindo juízes, promotores e advogados, ferramentas mais robustas para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, além de contribuir para a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse abuso.

Portanto, conclui-se que a alienação parental, além de ser uma questão de direito de família, deve ser tratada também como uma questão de direito penal, considerando seu potencial destrutivo e o impacto profundo na estrutura psicológica das vítimas. Somente com uma abordagem penal mais rigorosa será possível assegurar uma proteção jurídica mais abrangente e eficaz, capaz de salvaguardar os interesses das crianças e promover a justiça social em casos de alienação parental.

REFERÊNCIAS

ARTICO, Daniele Francisco. A Tutela Jurídico-Penal E A Responsabilidade Do Alienador Nos Casos De Alienação Parental. Universidade De Lisboa, Faculdade De Direito. Lisboa, 2017.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

COUTRINHO, Marly Cristina Lemes. A Alienação Parental E Seu Ordenamento Jurídico. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Faculdade Processus. Ano XI, Vol. XI, n.40. Brasília-DF, 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Alienação parental. 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal, Reestruturando afetos no ambiente familiar: a guarda dos filhos e a síndrome da alienação parental. Belo Horizonte, 2009.

MELO, Mariana Augusta Cardoso de. A Lei 12.318/2010 Como Ferramenta Coercitiva À Alienação Parental: Uma Análise Frente Ao Direito Comparado. Pontifícia Universidade Católica De Goiás. Goiânia-GO, 2021.

MINAYO, M. C. S. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. (orgs). Pesquisa social: Teoria, método e criatividade. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MODESTO, Mariana David. Aspectos Teórico-Legislativos Da Alienação Parental Nas Famílias Contemporâneas E Sua Relação Com O “Aborto Paterno”. Centro Universitário Eurípides da Silva – UNIVEM. Marília-SP, 2021.

MONTE, Manuela Lins Do; GUEDES, Silvânia Do Nascimento. ALIENAÇÃO PARENTAL: o direito à convivência familiar em uma inter-relação com as medidas propostas por lei. Escola De Direito UNIFG. Jaboaão Dos Guararapes-PE, 2022.

MONTEZUMA, Marcia Amaral. et. al. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?. Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro. 2017.

NASCIMENTO, Ivone Silva do et al. Alienação parental. 2017. Disponível em:< <https://tcc.fps.edu.br/bitstream/fpsrepo/672/1/TCCWALKIRIAEIVONE.pdf>>

NEVES, Nathália Carneiro. Alienação Parental: Principais Aspectos No Âmbito Familiar. Revista da ESMESC, v.28, n.34, p.298-321, Santa Catarina, 2021.

PORTO, Isadora Oliveira. Alienação Parental Como A Lei De Alienação Parental É Usada Para Silenciar Mães Nos Tribunais Brasileiros. Pontifícia Universidade Católica De Goiás. Goiânia-GO, 2023.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2018.

RODRIGUES, Leonardo Bittencourt. A Alienação Parental No Ordenamento Jurídico Brasileiro Enquanto Da Tramitação Do Projeto De Lei Nº 4.053/2008. Revista Projeção, Direito e Sociedade, Vol. 2, Brasília-DF, 2011.

SANTOS, Luiza Regina Coelho Aguiar. Alienação Parental: Entre a Revogação e a Manutenção as Duas Faces Da Lei Em Divergências De Opiniões. Revista Ibero. São Paulo, 2024.

SILVA, Catharina Jesus; PEREIRA, Fernanda Ferreira. A Alienação Parental e a Eficácia Do Direito Brasileiro Na Proteção À Família. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020.

SILVA, Edmar Moraes da; MELO, Guttyerres Gondim Mendes. Alienação Parental: Suas Formas De Manifestação E Principais Consequências. Faculdade Serra Da Mesa – FASEM. Uruaçu, 2021.

SIQUEIRA, Fabiana Barbosa. Alienação Parental E A Síndrome Da Alienação Parental. Conteúdo Jurídico. p. 157-168. Brasília-DF, 2019.

SOARES, Kacylia Costa. et. at. Alienação Parental: Uma Prática Constantemente Utilizada Pelas Famílias Brasileiras No Século XXI. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais. v.1, n.16. Aracaju, 2013.

SOUSA, Analícia Martins. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. Psicologia: Ciência E Profissão. Rio de Janeiro. 2010.

TORRES, Juliana Castro. et. al. As Medidas Punitivas Acerca Da Alienação Parental No Âmbito Do Direito De Família No Brasil. Centro Investigação de Direito Privado. Lisboa, 2023.